

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

fls. 800  
591

Processo nº 2989/97 - 10ª Vara Cível

Vistos.

TOJO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica qualificada e representada, requereu o processamento de concordata preventiva, aduzindo que em face da ocorrência de determinados fatores involuntários, jungidos a retração generalizada do mercado, sua liquidez patrimonial, fora prejudicada, oferecendo o pagamento de 40% de seu passivo no primeiro ano e o restante até o final do segundo ano.

Deferida, então, a concordata (fls.516/520), procedeu a suplicante aos devidos trâmites legais, trazendo aos autos os demonstrativos de despesas e receitas mensais bem como a publicação dos editais de praxe.

No entanto, alegando não ter mais condições de dar prosseguimento às suas atividades, confessando a paralisação de suas atividades, em face da atual política econômica nacional, pediu pela decretação de sua falência (fls.593/594).

Ouvidos a Comissária e o Ministério Público, opinaram pela quebra.

É o relatório.

DECIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

18/801  
598  
✓

Processo nº 2989/97 - 10ª Vara Cível

A atitude da Impetrante, confessando sua insolvência, com a dispensa de seus empregados por não poder honrar seus salários, não deixa ao Juízo outra alternativa senão rescindir a concordata preventiva.

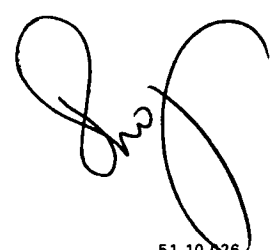
Assim sendo, *convolo o pedido de concordata em falência*, declarando hoje, às 16:00 horas, o referido "status" da empresa TOJO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., estabelecida na Rua Freire da Silva, 365/371, nesta Capital, fixando o termo legal da quebra em sessenta (60) dias anteriores à data da distribuição do pedido de concordata.

Marco o prazo de vinte (20) dias para que os credores apresentem em Cartório as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Nomeio para o cargo de síndica a comissária, que deverá ser intimada para o compromisso em 24:00 horas.

Intimem-se os representantes legais da falida, JOSAO SHIOTA, TOSIITE SATO e ZENYA SHIOTA, para que compareçam em Cartório para as declarações de lei, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão administrativa.

Proceda-se, com urgência, à lacração do estabelecimento comercial da falida e a arrecadação dos bens declinados no balanço especial (fls.314/317 e 332/333).



**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

Processo nº 2989/97 - 10ª Vara Cível

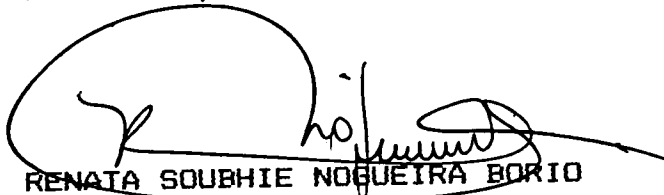
fls. 802

599

Cumpra a sra. Escrivã o disposto nos artigos 15 e  
16 da Lei de Falências.

P. R. e Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 1998.



RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

Juíza de Direito